

|                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA</b><br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador}<br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}<br>Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail:<br>#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}<br>#{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')} |  |
|                                                                                   | <div style="text-align: right;">v.1.00</div>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                     |
| <b>SENTENÇA</b>                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                     |

**Nº do Processo:** #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

**AÇÃO DE ALIMENTOS.** CITAÇÃO REGULAR. CONTESTAÇÃO. FILHA MENOR. DIREITO INESCUSÁVEL. FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO. Sendo inescusável o dever de prestar alimentos aos filhos menores, é de se julgar procedente o pedido, fixando-se a prestação alimentícia com base nas provas produzidas nos autos, atentando-se para as necessidades da alimentanda e nas possibilidades do alimentando.

Vistos etc.

## I – RELATÓRIO

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}, representado por sua genitora e também promovente, Sra. \_\_\_\_\_ qualificado(a) nos autos, por intermédio do seu advogado, ajuizou a presente **AÇÃO DE ALIMENTOS** em desfavor de #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}, também qualificado(a), alegando, em síntese, que o requerido não vem colaborando com o sustento de sua prole.

Ao final, requereram a gratuidade processual bem como procedência da ação, com a condenação do genitor/promovido em pensão alimentícia.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferida a justiça gratuita no Id nº \_\_\_\_ .

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação encartada no Id nº \_\_\_\_ .

Impugnação à contestação, vide Id nº \_\_\_\_ .

Decisão arbitrando os alimentos provisionais em 15% (quinze por cento) dos rendimentos e vantagens do promovido, conforme Id nº \_\_\_\_ .

Audiência de instrução e julgamento realizada no Id nº \_\_\_\_ , ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha. Ao final as partes apresentaram alegações finais orais.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* pugnou pela procedência parcial do pedido, conforme o parecer constante no Id nº \_\_\_\_ .

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO MÉRITO

Compulsando os autos, entendo que o pedido da parte autora merece acolhida, em parte.

Primeiramente, cumpre mencionar que o direito aos alimentos para os menores é indiscutível e inescusável, nos termos do art. 1.696, do Código Civil<sup>1</sup>. E mais do que isto, trata-se de obrigação moral, que impõe aos genitores o dever de prover a subsistência de seus filhos, de acordo com as necessidades destes e com as condições do alimentante.

Cumpra mencionar que em caso de separação/divórcio dos pais, os cônjuges responderão pela manutenção de seus filhos na proporção de seus recursos, é o que estatui o art. 1.703 do Código Civil<sup>2</sup>: “Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”.

A parte promovente comprovou o vínculo de parentesco da infante com o réu, conforme Id nº \_\_\_\_\_, bem como comprovou que o promovido exerce atividade remunerada como \_\_\_\_\_.

As necessidades da menor são inegáveis. Tratando-se de criança, com apenas 01 (um) ano de idade, que, evidentemente, não pode exercer atividade remunerada, e depende do auxílio dos pais para seu sustento, seja para alimentação, vestuário, transporte, moradia, saúde, etc.

De tudo o que consta dos autos, verifico que o percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do promovido, ofertados na audiência de instrução pelo próprio demandado, atende ao binômio necessidade/ possibilidade do presente caso.

Por outro lado, a genitora e promovente também pleiteia que sejam fixados alimentos em seu favor.

Assim, quanto aos alimentos pretendidos pela ex-companheira, observa-se que nos moldes do art. 1.694 do Código Civil<sup>3</sup> podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Registre-se que com o divórcio dissolve-se o vínculo matrimonial e extinguem-se todos os deveres do casamento, inclusive o de mútua assistência. Assim, o pedido formulado pela promovida é dissonante dos preceitos do Código Civil que fixam o direito de postular alimentos dos parentes, dos cônjuges ou dos companheiros.

Salienta-se que a promovida, Sra. \_\_\_\_\_, atualmente conta com 34 anos de idade, desempenha atividade laboral de “\_\_\_\_\_”, conforme depoimento pessoal, prestado às fls. 621 dos autos. Assim, sendo pessoa jovem, apta e capaz, nada impede que a promovida, às suas expensas, se mantenha. Além do mais, como bem pontuou o representante do Ministério Público, a promovida separou-se de fato há mais de um ano do autor, e não comprova nos autos a necessidade financeira.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que apenas em hipóteses excepcionais é cabível a prestação de alimentos entre ex-cônjuges. Importante trazer à lume o voto proferido pela i. Ministra Nancy Andrighi, que corrobora tal entendimento:

“(…) quando dissolvido o casamento válido pelo divórcio, tem-se a conseqüente extinção do dever de mútua assistência, não remanescendo qualquer vínculo entre os divorciados, tanto que desimpedidos de contrair novas núpcias. Dá-se, portanto, incontornável ruptura a quaisquer deveres e obrigações inerentes ao matrimônio cujo divórcio impôs definitivo termo. Por força dos usualmente reconhecidos efeitos patrimoniais do matrimônio e também com vistas a não tolerar a perpetuação de injusta situações que reclamem solução no sentido de perenizar a assistência, optou-se por traçar limites para que a obrigação de prestar alimentos não seja utilizada ad aeternum em hipóteses que não demandem efetiva necessidade de quem os pleiteia. Dessa forma, em paralelo ao raciocínio de que a decretação do divórcio contraria toda e qualquer possibilidade de se postular alimentos, admite-se a possibilidade de prestação do encargo sob as diretrizes consignadas nos arts. 1.694 e ss. do CC/02, o que implica na decomposição do conceito de necessidade, à luz do disposto no art. 1.695 do CC/02, do qual é possível colher os seguintes requisitos caracterizadores: (i) a ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e (ii) a incapacidade do pretendo alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção”. (STJ - REsp: 933355 SP 2007/0055175-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.04.2008 p. 1). grifos acrescidos.

Em virtude de tudo o que foi ponderado, não há motivo, muito menos possibilidade jurídica, de ser agasalhada a pretensão alimentícia da promovida.

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO AUTURAL** para arbitrar em alimentos definitivos em favor da autora #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}, devidos por seu genitor #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}, no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios, em favor da filha menor, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser oficiado ao órgão empregador do promovido para desconto e depósito, se for o caso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% (trinta por cento) destas e honorários advocatícios em favor do patrono da demandada, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo procurador que atuou no feito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC<sup>4</sup>.

Suspensa a exigibilidade em razão de a parte autora litigar sob o pálio da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC<sup>5</sup>.

Ao mesmo tempo, condeno, também, a parte demandada ao pagamento das custas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) destas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tendo em vista o trabalho realizado pelo procurador da parte postulante, de acordo com a norma legal precitada, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judicial ora deferida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

**#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}**  
Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros

<sup>2</sup> Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

<sup>3</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

<sup>4</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos.

<sup>5</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.